



PROJETO DE LEI N.º 001/2026

Almas, 23 de fevereiro de 2026.

CÂMARA MUL. DE ALMAS-TO  
PROTOCOLO

Recebi em 24 / 02 / 2026

Horas 11:18

Ingrid Kawoma Silva  
Assinatura

Dispõe sobre a criação do Programa Habitacional do Município de Almas – TO, denominado “Meu Lar” e dá outras providências.

**Art. 1º** - Fica criado o Programa Habitacional Municipal denominado “Meu Lar”, visando o desenvolvimento municipal, por meio da construção, ampliação ou reforma de moradias populares, objetivando a diminuição do déficit habitacional, a promoção do acesso à moradia digna, a melhoria das condições de habitabilidade, bem como a preservação ambiental e a qualificação dos espaços urbanos.

**Parágrafo único** - Será criado, por ato do Chefe do Poder Executivo, o Conselho Municipal de Habitação, composto por membros da Administração Pública Municipal e da Sociedade Civil.

**Art. 2º** - O programa de que se trata o artigo anterior consistirá na implementação pelo Poder Público de diversos benefícios à população de baixa renda, como reforma, construção e doação de casas populares.

**Parágrafo único** - As construções e reformas serão executadas de acordo com o projeto aprovado por Engenheiro a serviço do Município.

**Art. 3º** - A elaboração, a implementação e o monitoramento do Programa serão regidos pelos seguintes princípios:

- I – reconhecimento do direito fundamental à moradia;
- II – moradia digna como direito e vetor de inclusão social;
- III – compatibilidade e integração das políticas habitacionais públicas, bem como das demais políticas setoriais de desenvolvimento humano, urbano, ambiental e econômico;
- IV – função social da propriedade urbana;
- V – incentivo a produção de novas unidades habitacionais; e
- VI – gestão democrática.

**Art. 4º** - Para os fins desta Lei, considera-se:

- I – Material de construção: os materiais necessários para construção, ampliação ou reforma de residências;



**II** – Mão-de-obra: força de trabalho fornecida por servidores, contratados da Prefeitura Municipal ou terceirizados empregada na construção, ampliação ou reforma dos imóveis objeto do presente programa;

**III** – Família: a unidade nuclear formada pelo conjunto de pessoas, que eventualmente possuam vínculos de parentesco ou de afetividade, que formem grupo doméstico vivendo sob o mesmo teto, e que se mantenha economicamente com recursos de seus integrantes, abrange todas as espécies reconhecidas pelo ordenamento jurídico brasileiro, inclusive a família unipessoal;

**IV** – Famílias em situação de vulnerabilidade social e/ou financeira, assim reconhecida em relatório socioeconômico e parecer social elaborado pela Secretaria Municipal de Assistência Social, de acordo com as normas pertinentes:

a) Entende-se por situação de vulnerabilidade social aquela que se caracterizem pela presença de particularidades que envolvam segmentos populacionais específicos, tais como: crianças de 0 (zero) a 12 (doze) anos, idosos, pessoas com deficiência, ou indivíduos com patologias graves, sendo estes dois 2 (dois) últimos atestados através de laudos médicos recentes;

b) Entende-se por situação de vulnerabilidade financeira aquela onde o grupo familiar apresente circunstâncias de desemprego, renda inexistente, e/ou renda per capita abaixo da estipulada nessa Lei. Serão computados para cálculo da renda familiar os rendimentos de todos os membros adultos que compõem a família.

**V** – Casa popular: imóvel doado pelo Poder Público que é composto por unidade habitacional medindo até 40,00 m<sup>2</sup>.

**VI** – Condição habitacional de natureza precária, emergencial ou de risco:

a) A decorrente de caso fortuito, de força maior ou de fato não causado pelo beneficiário, e que comprometa a estrutura física e a segurança da residência, tornando-a temporária ou definitivamente inabitável para habitação humana em virtude do risco que represente para seus moradores, tornando indispensável a realização de obra no local;

b) em casos onde exista comprovada falta de condições estruturais na residência, causando situação que afete a saúde dos membros do grupo familiar;

**VII** – Imóvel novo: unidade habitacional com até 180 (cento e oitenta) dias de “habite-se” ou documento equivalente, expedido pelo órgão público municipal competente ou, nos casos de prazo superior, que não tenha sido habitada;



**VIII** – Imóvel na planta: unidade habitacional a ser construída ou em construção, que já conte com planta arquitetônica ou de engenharia, com prazo preestabelecido da conclusão.

**Art. 5º** - O programa será efetivado em até 36 meses e, perdurará enquanto houver disponibilidade financeira e interesse da Administração Pública Municipal.

### **DOS BENEFÍCIOS E CONDIÇÕES PARA SUA CONCESSÃO**

**Art. 6º** - Para fins de implementação do Programa “Meu Lar” e a critério do Poder Executivo Municipal, a construção de casas populares e a ampliação ou reforma poderão ser realizadas através de execução direta, trabalho de servidores públicos, empregados ou terceiros contratados pelo Município.

**Art. 7º** - São condições para a doação de casa popular, de material de construção e/ou fornecimento de mão-de-obra:

**I** – Cadastro no CADÚNICO do Governo Federal;

**II** – Submeter-se à avaliação socioeconômica e comprovar a necessidade de ajuda segundo os padrões econômicos estabelecidos pela equipe técnica do CRAS do Município de Almas – TO.

**III** – Residir no Município de Almas - TO há no mínimo 05 (cinco) anos, poderão ser utilizados quaisquer documentos capazes de atestar o início de residência no município;

**IV** – Renda familiar de até 2 (dois) salários mínimos;

**V** – Não ser proprietário de outro imóvel urbano no Município de Almas – TO ou em qualquer outro lugar;

**VI** – Aprovação da solicitação, instruída com especificação de todos os serviços que serão executados durante a obra, pela Secretaria Municipal de Habitação e Assuntos Fundiária.

**VII** – Obter parecer favorável do Conselho Municipal de Habitação;

**VIII** – A existência de dotação orçamentária para cobertura das despesas decorrentes da doação de casa popular, do material de construção e/ou do fornecimento de mão-de-obra.

**Parágrafo único** - Terão prioridades as famílias que se encontrem em situação de vulnerabilidade social e/ou econômica, após laudos emitidos pela equipe técnica do CRAS do Município de Almas – TO.

**Art. 8º** - Será dada preferência para o atendimento aos grupos familiares que apresentarem as seguintes condições:



**I** – Habitação em estado precário, emergencial ou de risco, ou em situação estrutural inadequada para oferecer acessibilidade a pessoas idosas, com deficiência, com mobilidade reduzida e/ou dificuldade de locomoção;

**II** – Existência de crianças com idade entre 0 (zero) a 12 (doze) anos, sendo obrigatória a comprovação de matrícula dos mesmos na rede regular de ensino no município;

**III** – Entre os membros da família, se houver pessoas idosas, com deficiência, com mobilidade reduzida e/ou dificuldade de locomoção;

**IV** – Ainda não ter recebido não ter sido beneficiado por programa habitacional do Poder Público;

**V** – Quando o arrimo da família for mulher ou idoso.

**Art. 9º** - Será concedido no máximo 01 (um) benefício nesta área específica de política setorial ao grupo familiar selecionado, sendo vedado qualquer outro atendimento, salvo se a residência utilizada pela família for atingida por algum tipo de catástrofe natural ou calamidade pública ou, ainda, se houver justificativa em laudo fundamentado pela equipe técnica da Prefeitura Municipal.

**§1º** - Entende-se por catástrofe natural ou calamidade pública, qualquer situação anormal advinda ou decorrente de fenômenos naturais, e que causem sérios danos à comunidade afetada, inclusive à incolumidade ou a vida de seus integrantes, tais como:

**I** – Extremamente baixas ou altas temperaturas;

**II** – Tempestades;

**III** – Enchentes;

**IV** – Inversão térmica;

**V** – Desabamentos;

**VI** – Incêndios florestais ou urbanos;

**XII** – Desmoronamento de encostas;

**XIII** – Alto risco ambiental;

**IX** – Acidentes de grandes proporções.

**§2º** - As situações que oferecem risco de vida aos moradores serão apuradas por laudo de vistoria acompanhado de fotos do local, emitido por Engenheiro Civil do Departamento de Obras.



**Art. 10** - Constatado que a construção que serve de moradia ao grupo familiar oferece risco de vida a seus moradores, não oferecendo condições mínimas de habitabilidade e não existindo meios para a sua recuperação através de reforma, deverá ser promovida a retirada dos moradores e a demolição imediata do imóvel, bem como estará vedado novo atendimento por parte do Poder Público no local.

**Art. 11** - Após o deferimento do requerimento pela equipe técnica do CRAS sobre a concessão de materiais de construção, com base nos critérios desta Lei, o Chefe do Poder Executivo homologará o resultado e autorizará o início do atendimento. O Departamento de Obras expedirá o Termo de Responsabilidade e o Termo de Recebimento de Material, que serão assinados pelo beneficiário.

§1º - Assinados os Termos citados no caput, o beneficiário assume a responsabilidade exclusiva pela guarda, conservação e efetiva utilização do material recebido para a obra em sua residência, ficando expressamente vedada a sua comercialização, permuta ou doação a terceiros, sob pena de imputação automática do impedimento de receber novos benefícios do Setor de Habitação, além de outras sanções legais cabíveis expressas no referidos Termos.

§2º - Dispondo o beneficiário de mão-de-obra própria ou de terceiros para a construção em sua residência, fica por ele assumida a responsabilidade técnica da obra, observada a legislação pertinente.

§3º - Não haverá novo atendimento de mesma situação, decorrente da má utilização do material doado na execução da obra pelo beneficiário ou por terceiros sob sua responsabilidade.

**Art. 12** - Compete ao Departamento de obras, a fiscalização, o acompanhamento e a execução da parte técnica das obras de construção de casas previstas nesta Lei, bem como o monitoramento do processo de utilização do material doado.

**Art. 13** - O beneficiário que descumprir as normas de uso e aplicação do benefício recebido, que utilizar de falsidade ideológica para beneficiar-se, ou que prestar informações equivocadas para obter recursos financeiros, ficará impedido de receber novos benefícios pelo período de 10 anos, além de ser obrigado, sob as penas da Lei, a devolver aos cofres públicos, todo o valor das despesas despendidas na doação ou na obra realizada, acrescidos de juros e atualização monetária.

**Art. 14** - Concluída a construção, a Secretaria de Obras e Desenvolvimento Urbano apresentará ao beneficiário, para seu conhecimento, a relação de materiais utilizados e serviços executados e o custo total da obra, bem como expedirá Termo de Recebimento Definitivo de Obra, que será assinado pelo beneficiário.



**Parágrafo único** - Após a conclusão e a entrega da obra pela equipe municipal ou contratada, qualquer alteração na estrutura original do imóvel será de inteira responsabilidade do beneficiário.

**Art. 15** - Fica vedada a alienação da casa popular a terceiros pelo período de 10 (dez) anos quando o beneficiário receber em doação no âmbito do programa “Meu Lar”, sob pena de ser revertida a doação independentemente de intervenção judicial.

**Art. 16** - A família beneficiada pelo programa “Meu Lar” e que esteja em situação de vulnerabilidade financeira, irá indicar um membro desta – maior e capaz –, para participar de palestras, reuniões, treinamentos, capacitações e/ou qualificações profissionais disponibilizadas pela Secretaria Municipal de Habitação e Assuntos Fundiária.

### DO SUBSÍDIO HABITACIONAL

**Art. 17** - O Município destinará recursos orçamentários e extra orçamentários para subsidiar a construção de casas em terrenos de propriedade do Município a ser dado em sessão de uso, ou do próprio beneficiário quando o mesmo for possuidor do lote urbano vago, ou ainda quando da existência de residência com construção de madeiras ou em alvenaria e péssimo estado, para fins exclusivamente residenciais, no Município de Almas – TO.

**Parágrafo único** - Serão considerados e aceitos como documentação regular do imóvel os seguintes documentos: Escritura do imóvel em nome próprio ou do cônjuge, contrato de compra e venda com firma reconhecida e documento de sessão. Em caso de imóveis a desmembrar poderá o beneficiário de lotes isolados participarem do Programa desde que apresente o termo de desmembramento no início da construção da obra.

**Art. 18** - Poderão participar do Programa habitacional as pessoas que preencham, concomitantemente, as seguintes condições:

**I** – Ser pessoa física e residir ou trabalhar no Município de Almas – TO pelo prazo estabelecido nesta Lei;

**II** – Não possuir outro imóvel residencial, exceto um lote urbano.

**III** – Não ter sido beneficiado anteriormente por programa municipal semelhante.

**IV** – Ser maior de 18 (dezoito) anos ou emancipado;

**V** – Possuir carteira de identidade e CPF;

**VI** – Não estar inadimplente perante a Fazenda Pública Municipal;



VII – Não possuir renda familiar maior que 02 (dois) salários mínimos.

**Parágrafo único** - Caso seja constatada inadimplência perante o Município de Almas - TO, poderá o beneficiário solicitar junto ao setor competente o parcelamento do débito, para que não haja impedimento na concessão do benefício.

### DA GESTÃO DO PROGRAMA HABITACIONAL

**Art. 19** - A gestão do Programa “Meu Lar” ficará a cargo da Secretaria Municipal de Habitação e Assuntos Fundiária, que também irá fazer o acompanhamento e a fiscalização da execução do Programa através do Conselho Municipal de Habitação.

### DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

**Art. 20** - Aquele que inserir, no Cadastro Municipal de informações de Natureza Social, dado ou declaração falsa ou diversa daquela que deveria ter sido inserida, com o fim de alterar a verdade sobre o fato, será responsabilizado civil, penal e administrativamente.

**Parágrafo único** - Sem prejuízo da sanção penal, o beneficiário que usufruir ilicitamente de qualquer modalidade de subsidio habitacional ressarcirá ao Poder Público os valores indevidamente recebidos, no prazo de trinta dias, atualizados segundo a variação acumulada do Índice de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), e de juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês, calculados desde a data do recebimento do subsidio até a data da restituição.

**Art. 21** - Fica incluído o Programa Municipal denominado “Meu Lar” no Plano Plurianual, na Lei de Diretrizes Orçamentárias e na Lei Orçamentária Anual, cabendo à Secretaria de Administração, Planejamento e Orçamento fazer os ajustes necessários ao pleno cumprimento desta Lei.

**Art. 22** - A seleção das famílias que irão fazer parte do Programa “Meu Lar” ficará a cargo da Secretaria Municipal de Assistência Social, cujos critérios de seleção, documentos necessários para a concessão do benefício disposto na Lei, será regulamentado através de decreto do executivo.

**Art. 23** - Fica o Município autorizado a comprar ou desapropriar terrenos para a construção das moradias de que trata a presente Lei.

**Parágrafo único** - A aquisição de terrenos por compra será precedida do devido processo licitatório, nos termos da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, e a desapropriação observará o interesse público e o devido processo legal.

**Art. 24** - As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.



P R E F E I T U R A D E  
**ALMAS**  
T O C A N T I N S  
JUNTOS CONSTRUINDO O FUTURO!  
ADM 2023/2028

**Art. 25** - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**GABINETE DO EXCELENTÍSSIMO SENHOR PREFEITO DO MUNICÍPIO DE ALMAS**, Estado do Tocantins, aos 23 (vinte e três) dias do mês de fevereiro de dois mil e vinte e seis (23.02.2026).

**RAINERIVAL RIBEIRO XAVIER**

**Prefeito do Município de Almas – TO**



## JUSTIFICATIVA

**Excelentíssima Presidente,**

**Nobres Vereadores e Vereadoras.**

O presente Projeto de Lei, que cria o Programa Habitacional Municipal "Meu Lar", representa uma iniciativa de fundamental importância para o desenvolvimento social e a promoção da dignidade humana no Município de Almas - TO. A proposta visa enfrentar uma das questões mais sensíveis de nossa comunidade: o déficit habitacional que afeta famílias de baixa renda, submetendo-as a condições de moradia precárias, insalubres e, por vezes, perigosas.

O direito à moradia é um dos pilares dos direitos sociais, assegurado pelo artigo 6º da Constituição Federal. Contudo, a mera previsão constitucional não é suficiente para garantir sua efetividade. É dever do Poder Público, em todas as suas esferas, criar políticas ativas e eficientes que transformem a letra da lei em realidade concreta para os cidadãos. O Programa "Meu Lar" é a materialização desse compromisso em âmbito municipal.

Ao prever a construção, reforma e ampliação de moradias populares, bem como a doação de materiais e o fornecimento de mão de obra, o programa oferece uma solução multifacetada e adaptável às diversas necessidades das famílias em situação de vulnerabilidade. A iniciativa não apenas provê um teto, mas também resgata a autoestima, a segurança e a esperança de um futuro melhor para os beneficiários.


Ademais, a implementação do programa trará benefícios secundários para toda a municipalidade, como o aquecimento da economia local, por meio da aquisição de materiais de construção e da contratação de serviços, e a melhoria do ambiente urbano, com a requalificação de imóveis e a promoção de um crescimento mais ordenado.

A criação do Conselho Municipal de Habitação, composto por membros da Administração e da sociedade civil, reforça o caráter democrático e transparente da gestão do programa, permitindo o controle social e a participação da comunidade nas decisões relativas à política habitacional do município.

Diante do exposto, a aprovação deste Projeto de Lei é uma medida de inegável alcance social, que reafirma o papel do Município como agente promotor de justiça social e bem-estar. Contamos com a sensibilidade e o apoio dos nobres Vereadores para aprovar esta proposição, que



representa um passo decisivo para garantir moradia digna a todos os cidadãos de Almas e construir um futuro mais justo e próspero para nossa cidade.



**RAINERIVAL RIBEIRO XAVIER**

**Prefeito do Município de Almas - TO**

**Câmara Municipal  
de Almas  
APROVADO**

Em 25 / 02 / 2026



**Presidente**